se o teor de ácido alfa destes produtos não for inferior ao do lúpulo a partir do qual foram preparados.».

4. O último parágrafo do nº 3, alínea b), do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«O agrupamento ou união pode autorizar os seus membros a comercializarem directamente a totalidade ou parte da sua produção, em conformidade com regras estabelecidas e controladas pelo agrupamento ou união;».

5. Ao nº 5 do artigo 12º é aditada a seguinte alínea c):

«c) O montante da ajuda a fixar pode ser mais baixo no caso dos produtores que não pertençam a um agrupamento de produtores reconhecido que comercialize toda a produção dos seus membros, em conformidade com o estabelecido no nº 3, alínea b), do artigo 7º. Neste caso, o montante da ajuda a fixar não pode ser inferior a 50 % do montante da ajuda fixada para os diferentes grupos de variedades de lúpulo em conformidade com as disposições dos nº 5, alínea a), e nº 6 do artigo 12º do presente regulamento.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento do Conselho que proibe que se satisfaça as pretensões do Iraque no que se refere aos contratos e transacções afectados pela Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções afins

(91/C 204/05)

SEC(91) 1363 final

(Apresentada pela Comissão em 12 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2340/90 (1) e (CEE) nº 3155/90 (2), ambos com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1194/91 (3), a Comunidade adoptou medidas para impedir as trocas comerciais da Comunidade no que respeita ao Iraque;

Considerando que, em consequência do embargo imposto ao Iraque, podem ser apresentados aos operadores económicos da Comunidade e de países terceiros pedidos de diversa índole, pela parte iraquiana;

Considerando que é necessário proteger os operadores de tais pedidos e impedir que o Iraque obtenha compensações pelos efeitos negativos do embargo;

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 687 (1991), de 3 de Abril de 1991, a qual, no seu número 29, se refere às pretensões do Iraque no que respeita aos contratos e transacções afectados por medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança na Resolução 661 (1991) e em resoluções afins;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros acordaram em criar um instrumento comunitário de modo a assegurar uma execução uniforme, em toda a Comunidade, do número 29 da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança;

Considerando que é necessária uma execução uniforme para atingir os objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e que só o artigo 235º do Tratado prevê os poderes de acção necessários para esse efeito;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(1) JO nº L 213 de 9. 8. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 37.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

1. «Contrato» ou «transacção», qualquer contrato ou transacção, incluindo as garantias em geral, garantias de boa execução, cauções, etc., créditos *stand-by* e subcontratos;

2. «Pretensão», qualquer pedido ou acção, por parte de uma parte no contrato ou numa transacção, com vista ao cumprimento, pela outra parte, de uma obrigação decorrente, ou relacionada, com esse contrato ou transacção, nomeadamente:

   — um pedido de pagamento de uma caução ou de uma garantia,

   — um pedido no sentido do prosseguimento ou do início das actividades previstas no contrato ou na transacção,

   — um pedido de indemnização por um pagamento efectuado nos termos de um contrato ou de uma transacção,

   — uma acção com vista à obtenção de uma sentença judicial ou de uma decisão arbitral, bem como qualquer acção executiva dessa sentença ou dessa decisão arbitral;

3. «Medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança na Resolução 661 (1990) e resoluções afins», as medidas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, as medidas adoptadas pelas Comunidades Europeias, por qualquer país ou organização internacional em cumprimento das resoluções relevantes do Conselho de Segurança ou quaisquer outras acções autorizadas pelo Conselho de Segurança relacionadas com a invasão do Koweit pelo Iraque, nomeadamente as actividades militares relacionadas com a libertação do Koweit;

4. «Pessoa ou entidade no Iraque», qualquer pessoa ou entidade estabelecida no Iraque, qualquer entidade incorporada ou constituída ao abrigo da legislação iraquiana e qualquer entidade controlada por pessoas ou entidades estabelecidas no Iraque ou por entidades incorporadas ou constituídas ao abrigo da legislação iraquiana,

Artigo 2º

É proibido, a partir de 3 de Abril de 1991, satisfazer qualquer pretensão do governo iraquiano, ou de qualquer pessoa ou entidade no Iraque, ou de qualquer pessoa que apresente um pedido em nome ou em benefício dessa mesma pessoa ou entidade, directa ou indirectamente, relacionada com qualquer contrato ou transacção, sempre que a sua execução tenha sido afectada em virtude das medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança na Resolução 661 (1990) ou em resoluções afins.

Artigo 3º

Sem prejuízo das proibições previstas no que respeita às relações comerciais e financeiras com o Iraque, o artigo 2º não é aplicável quando,

a) O autor do pedido tiver obtido uma sentença judicial, uma decisão arbitral ou uma decisão equivalente, nos termos da qual o cumprimento do contrato ou da transacção não foi afectado pelas medidas referidas no artigo 2º,

   e

b) A sentença, decisão arbitral ou decisão equivalente tiver sido obtida na jurisdição de um país que tenha aplicado rigorosamente as medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança na Resolução 661 (1990) e resoluções afins e, nomeadamente, no número 29 da Resolução 687 (1991).

Artigo 4º

O ónus de prova de que o cumprimento do contrato ou da transacção não foi afectado pelas medidas referidas no artigo 2º pertence à pessoa que apresenta o pedido.

Artigo 5º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar a eficácia dos artigos 2º, 3º e 4º

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.